



---

|GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO nº 4535**  
**De 03 de julho de 2024.**

*Revoga o Decreto Municipal nº 3.750 de 03 de julho de 2019, alterado pelo Decreto Municipal 3.943 de 05 de fevereiro de 2021 - e regulamenta a Corregedoria Geral do Município da Estância Turística de Batatais.*

LUIS FERNANDO BENEDINI GASPAR JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

**D E C R E T A**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Os procedimentos no âmbito da Corregedoria-Geral do Município (CGM) ficam organizados e regulamentados nos termos deste Decreto, em consonância com o disposto nos artigos 105 a 108 da lei complementar municipal nº 56, de 08 de dezembro de 2021.

Art. 2º. O Corregedor-Geral do Município, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 105 e incisos da lei complementar municipal nº 56, de 08 de dezembro de 2021, deve atuar conforme a lei e o Direito, e sempre pautado nos princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos servidores e autoridades que, de qualquer modo, participarem dos trabalhos da Corregedoria.

**CAPÍTULO II- DO SISTEMA DE APURAÇÃO**

Art. 3º. A apuração formal das irregularidades e infrações disciplinares é realizada por meio de inspeção, procedimento administrativo de sindicância e processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

Art. 4º. Consideram-se autoridades competentes para determinar a instauração de quaisquer dos meios apuratórios, o Prefeito e os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes; e para



---

|GABINETE DO PREFEITO

decidir as questões incidentais no decorrer dos procedimentos e preferir julgamentos, o Corregedor.

Parágrafo único. Nos procedimentos administrativos de sindicância e nas inspeções, a condução dos trabalhos e decisões intercorrentes poderão ser designadas ao respectivo presidente, conforme regulamento.

Art. 5º. Os meios apuratórios deverão atentar-se ao princípio da razoável duração do processo, observada a complexidade dos fatos investigados, e não sendo computado para fins de caracterização de perdão tácito o lapso temporal despendido para o seu desfecho.

Art. 6º. Presentes os elementos necessários, será determinada a instauração das inspeções e dos procedimentos administrativos de sindicância e processos administrativos disciplinares, por meio de portaria.

**Seção I - Da Inspeção, Da Mediação E Conciliação De Incidentes Funcionais E Do Ajustamento De Conduta**

Art. 7º. A inspeção tem a finalidade de prevenir e corrigir eventuais irregularidades ou ineficiências no âmbito da Administração Pública;

§1º. Incidirão no exame das inspeções os casos de despachos puramente protelatórios, inclusive o retardamento de solução ou encaminhamento de processo ou que, por qualquer motivo, contenham erros grosseiros de informação ou instrução.

§ 2º. Terá prioridade a apuração de responsabilidades pela retenção injustificada dos processos que digam respeito a interesses imediatos, urgentes ou relevantes do Município ou da comunidade.

§3º. Os procedimentos do caput deste artigo têm como intuito esclarecer e orientar os responsáveis na resolução de problemas e na tomada de providências, podendo resultar na instauração de processo de sindicância ou processo disciplinar, se necessário.

Art. 8º. Sem prejuízo das demais disposições da legais, a realização das inspeções será feita da seguinte forma:

I. o Presidente ou qualquer dos seus auxiliares poderá promover os trabalhos em quaisquer dos setores da Administração Direta e Indireta do Município, procedendo a todos os levantamentos necessários, mediante entrevistas, declarações, requisição de materiais, documentos e outros



---

|GABINETE DO PREFEITO

expedientes, a fim de inteirar-se dos motivos das irregularidades na execução do serviço público, em especial:

- a) Dirigir-se ao local da ocorrência, caso necessário, para avaliar o ambiente, as pessoas e as rotinas sempre que tal providência se mostrar adequada ao tipo de investigação;
- b) Identificar em trabalho de campo as pessoas que têm conhecimento dos fatos e abordá-las informalmente, na busca de elementos que possam subsidiar a coleta da prova;
- c) Recolher aos autos as provas documentais e materiais possíveis;
- d) Formalizar os depoimentos ou declarações das pessoas que têm conhecimento dos fatos;
- e) Tomar declarações dos servidores e empregados, para que ofereçam as explicações pertinentes;
- f) Examinar os esclarecimentos e eventuais provas apresentadas pelos interessados;

II. Identificados os fatores que estejam, direta ou indiretamente, comprometendo a regularidade ou eficiência dos serviços públicos, será emitido relatório e comunicado o responsável pelo órgão administrativo ou ao Prefeito, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Nessas apurações não haverá acusado e contraditório.

Art. 9º. Quando a Corregedoria Geral do Município constatar situações de desentendimentos entre servidores, de forma a comprometer a harmonia do ambiente, a ordem interna, a regularidade ou eficiência dos serviços, diligenciará no sentido de compor o conflito.

Art. 10. Fica admitido, no âmbito da Corregedoria Geral do Município, a realização de Termo de Ajustamento de Conduta no caso de infrações de menor potencial ofensivo.

§1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo aquela que, em análise preliminar, for passível de punição por advertência ou suspensão de até 10 dias, observado o disposto nos artigos 128 da lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e 482 do decreto lei 5.452 de 1º de maio de 1943.

§2º O Termo de Ajustamento de Conduta será regulamentado por portaria da Corregedoria Geral do Município ou decreto.

## **Seção II- Do Procedimento Administrativo De Sindicância**

### **Subseção I - Das regras gerais**

Art. 11. O procedimento administrativo de sindicância constitui procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar infração disciplinar praticada por servidor ou empregado



---

|GABINETE DO PREFEITO

público, quando a complexidade dos fatos ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de processo administrativo disciplinar.

§1º. salvo previsão em termo de ajustamento de conduta, do procedimento administrativo de sindicância não resultará aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§2º. A instauração do procedimento se dará por meio de portaria que identifique o fato a ser investigado, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município.

§3º - A portaria inaugural do procedimento está livre de descrever detalhes sobre os fatos da causa, que serão esclarecidos ao longo das investigações.

§4º. Caso os elementos apresentados à Corregedoria não sejam suficientes para a instauração do procedimento, proceder-se-à busca de informações aptas a subsidiar a sua instauração.

§5º Se as buscas acima restarem infrutíferas, a denúncia será arquivada, podendo ser desarquivada caso novos elementos de prova sejam encontrados.

§6º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto

§7º. Aplica-se ao procedimento administrativo de sindicância, naquilo que for cabível, as regras do processo administrativo disciplinar.

### **Seção III- Do Processo Administrativo Disciplinar**

#### **Subseção I - Das regras gerais**

Art. 12. O processo administrativo disciplinar é o meio legal para apurar as infrações disciplinares de servidor formalmente acusado, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 13. O processo administrativo disciplinar será instaurado quando presente conjunto probatório que demonstre indícios de autoria e materialidade da ocorrência de infração disciplinar.

§1º. Caso os elementos apresentados à Corregedoria não sejam suficientes para a instauração do processo, proceder-se-à busca de informações aptas a subsidiar a sua instauração.

§2º Se as buscas acima restarem infrutíferas, a denúncia será arquivada, podendo ser desarquivada caso novos elementos de prova sejam encontrados.

§3º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto



---

|GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Como medida cautelar o Corregedor pode determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do servidor representado pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por iguais períodos, sem prejuízo do salário.

§1º. O afastamento será cabível para preservar o bom andamento das diligências, bem como para preservar o ambiente de trabalho, evitando possível ocorrência de conflitos internos entre servidores e entre servidores e autoridades.

§2º. O servidor afastado das suas atribuições não poderá frequentar a repartição durante a vigência do afastamento, salvo para atender intimações da comissão, convocações da Administração ou para exercício de ato de cidadania, como obter informações e certidões, mediante prévio conhecimento do Corregedor.

#### **Subseção II - Do rito do processo administrativo disciplinar**

Art. 15. O processo administrativo disciplinar seguirá o seguinte rito:

- I. Instauração;
- II. Citação;
- III. Defesa prévia;
- IV. Saneamento
- V. Instrução;
- VI. Razões finais;
- VII. Relatório Final;
- VIII. Decisão;
- IX. Recurso;
- X. Decisão Final.

#### **Subseção III - Da Instauração**

Art. 16. A instauração do processo se dará por meio de portaria que indique as iniciais do nome do representado, a acusação objetiva, permitida remissão aos documentos dos autos, além da indicação dos dispositivos infringidos, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município parágrafo único. A portaria inaugural do processo está livre de descrever detalhes sobre os fatos da causa, que serão esclarecidos ao longo das investigações.



#### **Subseção IV - Da Citação e Da Defesa Prévia**

Art. 17. Uma vez instaurado o processo, o representado será citado para apresentar defesa prévia em 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil a partir da juntada aos autos do comprovante da citação.

§ 1º. A citação dar-se-á por meio de ofício endereçado ao servidor representado, por comunicação via endereço eletrônico (e-mail) com comprovante de leitura, carta com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio idôneo.

§ 2º. Em caso de recusa de recebimento da citação, será lavrada certidão circunstanciada do incidente, que será assinada pelo superior hierárquico do servidor representado e por ao menos uma testemunha, iniciando-se o prazo para defesa do primeiro dia útil seguinte a partir de sua juntada aos autos.

§ 3º. Na hipótese de o representado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a citação será feita através de publicação no diário oficial do município.

Art. 18. Após devidamente citado, o representado ou seu advogado munido de procuração, deverá solicitar habilitação nos autos através de comunicação eletrônica (email) encaminhada ao endereço eletrônico da Corregedoria Geral do Município - [corregedoria@batatais.sp.gov.br](mailto:corregedoria@batatais.sp.gov.br) - no prazo assinalado para apresentação da defesa prévia.

§1º. Desde que requerida no prazo acima, a habilitação concederá ao representado a devolução do prazo para apresentação de defesa prévia, cujo início dar-se-à no dia útil seguinte à habilitação.

§2º. O endereço eletrônico utilizado pelo representado ou seu procurador para acesso aos autos será o considerado para todas as comunicações e intimações pertinentes ao processo, sendo ônus do interessado mantê-lo atualizado e apto ao recebimento e envio de mensagens.

Art. 19. A defesa, assinada física ou digitalmente, poderá ser subscrita pelo próprio representado ou por seu advogado devidamente habilitado e munido de procuração, e será protocolada de forma virtual, através do sistema eletrônico da corregedoria ou por correio eletrônico, no endereço eletrônico da Corregedoria.

§ 1º. A defesa prévia deverá conter os documentos destinados a provar suas alegações, bem como toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna os atos que lhes são imputados, especificando as provas que pretende produzir e informando se tem interesse no interrogatório do representado e oitiva de testemunhas.



---

|GABINETE DO PREFEITO

§2º. Se o representado, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo e forma previstos, será declarado revel em termo próprio elaborado pela comissão, e será comunicado o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Batatais, via e-mail endereçado ao seu advogado, para que, querendo, assuma a defesa do representado.

Art. 20. Uma vez apresentada a defesa, a comissão examinará as provas e os argumentos e poderá, de ofício, solicitar à Corregedoria novas diligências para esclarecer pontos controversos.

§ 1º. A defesa poderá requerer a produção de provas, cujo pedido será examinado e deliberado pela comissão.

§ 2º. Podem ser indeferidas, sob motivação, as provas:

- I. Impertinentes ou irrelevantes;
- II. Que recaírem sobre fatos já provados;
- III. Que forem ilícitas ou de produção impossível;
- IV. Sobre as quais a lei estabelece forma própria de provar.

#### **Subseção V - Do Saneamento**

Art. 21. Após a apresentação da defesa prévia, a Comissão efetuará o saneamento dos autos.

§1º. O saneamento consiste na análise das formalidades essenciais, de questões preliminares ou prejudiciais arguidas pela defesa e na delimitação das questões controversas, sugerindo medidas corretivas, solicitando designação de audiência de instrução ou demais diligências, se for o caso.

§2º. Caso se decida pela realização da audiência, intimar-se-á o representado ou seu advogado da data designada.

§3º. Cabe ao representado ou seu advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

§4º. Caso a testemunha não compareça, presumir-se-á que houve desistência de sua inquirição.

§5º. As testemunhas arroladas pelo representado que forem servidores públicos municipais serão convocados pela Corregedoria, as demais deverão ser conduzidas pelo próprio representado.

#### **Subseção VI - Da Instrução**

Art. 22. Para a produção da prova testemunhal e documental, serão obedecidas as regras do Código de Processo Civil, no que for cabível.



---

|GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Em se tratando de servidor com profissão regulamentada, caso o processo se refira a ato relativo à sua técnica profissional, é possível o encaminhamento do processo administrativo disciplinar para parecer de um servidor público, profissional de sua área, que apreciará as questões técnicas.

Art. 24. Todo servidor tem o dever de prestar testemunho, sob pena de incorrer em ato de insubordinação, salvo se cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do representado ou interessado.

§ 1º. Aqueles em relação aos quais forem levantadas suspeitas, ou tiverem, por qualquer razão, interesse na causa, poderão se fazer assistir por advogados durante as declarações.

§ 2º. Quando for necessário o depoimento de Chefe de Gabinete, Procurador-Geral, Prefeito ou Vice-Prefeito, o Corregedor expedirá ofício facultando o oferecimento das respostas por escrito.

§ 3º. Para os Secretários Municipais, será expedido ofício com solicitação para que designe, em até 05 (cinco) dias úteis, data para o testemunho na sede da Corregedoria.

Art. 25. Poderão ser ouvidas no máximo 03 (três) testemunhas por representado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá admitir-se a dilação do limite mediante a devida justificativa do requerente.

Art. 26. Após as perguntas do presidente, será dada a palavra aos demais membros da comissão e à defesa, nesta ordem, para que façam suas perguntas diretamente à testemunha.

§ 1º. O Corregedor Geral não admitirá as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa, importarem na repetição de outra já respondida, e que sejam vexatórias ou capciosas.

§ 2º. Ao representado ou seu advogado e aos membros da Comissão Processante, é vedado interferir nas perguntas e respostas das testemunhas.

§ 3º. Ao Corregedor é permitido complementar a inquirição.

Art. 27. O Representado, caso queira, poderá ser submetido a interrogatório.

§ 1º. No interrogatório, o representado terá a oportunidade de apresentar os seus esclarecimentos, sem prejuízo de posteriores razões finais.

§ 2º. Após ser devidamente qualificado, o representado será cientificado do inteiro teor dos fatos, bem como do direito de ficar em silêncio.





---

|GABINETE DO PREFEITO

§3º. Aplica-se ao interrogatório as mesmas normas relativas à oitiva de testemunhas, naquilo que for cabível.

Art. 28. As audiências dos processos administrativos disciplinares ocorrerão por meio de aplicativo que registre a gravação audiovisual dos atos.

§1º. Excepcionalmente, quando por qualquer motivo não for possível proceder às audiências na forma do artigo anterior, os termos de depoimento, declarações e interrogatório serão ditados pelo Corregedor e guardarão fidelidade nos registros, devendo ser reproduzidas, tanto quanto possível, as frases e expressões usadas.

§2º. Serão consignadas em termo apenas as perguntas que não forem respondidas e os motivos alegados para o silêncio, ou aquelas que, a requerimento, devam ser registradas para a avaliação do contexto.

Art. 29. É vedado a todos que participem do processo manifestar-se de forma ofensiva ou desrespeitosa, tumultuar o bom andamento da audiência, inclusive descumprindo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 26 e parágrafo 3º do artigo 27; devendo a palavra do ofensor ser cassada, ou, subsidiariamente, ser retirado da sala ou ainda, ou ser encerrada a audiência, após advertência nesse sentido, a cargo do Corregedor Geral.

Art. 30. Em qualquer fase do processo, ainda que na de decisão, decisão final ou emissão de relatório, será admitida a conversão do ato em diligência, podendo ser realizado qualquer ato de instrução processual ou repetidos os já realizados, a fim de solucionar questão pendente de esclarecimento.

§1º É obrigatória a intimação do representado para ciência, indicação de provas e acompanhamento da diligência ou oitiva, se for o caso.

§2º Após a complementação da instrução, é assegurada manifestação do representado.

§3º Após a manifestação, nos termos do parágrafo anterior, o processo retomará o seu curso.

### **Subseção VII - Das Razões Finais**

Art. 31. Concluído o saneamento do processo, ou após a instrução, se for o caso, o Corregedor determinará a intimação do representado para apresentar razões finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.



---

|GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Nas razões finais a defesa poderá abordar todas as teses defensivas que entender pertinentes, sendo vedada qualquer inovação ou o requerimento de providências ou juntada de documentos que poderiam ter sido elencados na defesa escrita; salvo se tratar-se de fato ou documento novo.

#### **Subseção VIII - Do Relatório Final**

Art. 32. Encerrada a instrução, será produzido relatório a ser juntado no processo, para posterior julgamento do Corregedor.

Parágrafo único. O relatório deve ser conclusivo quanto ao arquivamento ou aplicação de pena, e indicar as razões do convencimento da comissão, observando, no que for cabível, as disposições do artigo 489 do código de processo civil e 128 da lei 8112/90.

#### **Subseção IX - Da Decisão**

Art. 33. As penalidades disciplinares serão aplicadas mediante decisão do Corregedor Geral.

Parágrafo único. A decisão deverá ser homologada pelo Prefeito, quando se tratar de pena demissão ou destituição de emprego em comissão;

Art. 34. O Corregedor Geral acatará o relatório, salvo quando contrário às provas dos autos, desarrazoado ou desproporcional; oportunidade na qual poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

#### **Subseção X - Do Recurso e Da Decisão Final**

Art. 35. Das decisões proferidas em procedimentos disciplinares com imposição de pena caberá, por uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recurso endereçado à Corregedoria.

§1º. O Corregedor-Geral deverá exercer juízo de admissibilidade recursal e, caso assim entenda, juízo de reconsideração.

§2º. Não havendo juízo de reconsideração, o recurso será enviado para análise e decisão do Prefeito.

§3º. O Prefeito acatará a decisão Corregedor, salvo quando contrária às provas dos autos, desarrazoada ou desproporcional; oportunidade na qual poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



---

|GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. Proferida a decisão, será lavrada portaria indicando o resultado da decisão, intimando-se o representado ou seu advogado e informando-se o setor de recursos humanos do Município, para ciência e providências.

Parágrafo único. Após 10 (des) dias úteis da intimação, o processo administrativo será arquivado e retirado o acesso dos participantes.

Art. 37. Da decisão do Prefeito não caberá recurso.

### **CAPÍTULO III- DAS PENALIDADES**

Art. 38. As penas disciplinares a serem aplicadas aos servidores serão:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. exoneração de cargo em comissão.

§ 1º. A pena de advertência é aplicável a infrações leves e consiste em mera repreensão pela irregularidade praticada, destinada a instruir o servidor de que a ação ou omissão verificada prejudica a prestação do serviço público.

§ 2º. A pena de suspensão será aplicada às infrações medianas ou reincidência de infrações leves, não podendo exceder a 30 (trinta) dias; suspendendo-se todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo pelo respectivo período, aplicando-se ainda o disposto no artigo 130 e incisos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço e concordância do servidor, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, neste caso.

§ 4º. A pena de demissão será aplicada em infrações graves, ou reincidência de infrações leves ou medianas, e culminará no desligamento do servidor do serviço público municipal.

§ 5º. A pena de exoneração de cargo em comissão ocorrerá no caso de infrações medianas ou graves, e implica na proibição de exercício de cargo ou função comissionada ou gratificada pelo período de 05 (cinco) anos, abrangendo quaisquer espécies de gratificação.

§ 6º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 7º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



---

|GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. Para se classificar as infrações disciplinares cometidas pelos servidores a fim de se aplicar a penalidade adequada, serão considerados o artigos 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o artigo 128 da lei 8112/90; sem prejuízo da legislação pertinente.

§1º. Desde que relacionados com a infração disciplinar, os seguintes critérios para a gradação das penalidades aplicáveis deverão ser observados:

- I. zelo e dedicação no exercício das atribuições do cargo;
- II. Lealdade às instituições a que servir;
- III. Observância das normas legais e regulamentares;
- IV. Respeito à hierarquia, inclusive na atuação segundo as linhas de autoridade e subordinação;
- V. Urbanidade no atendimento ao público e no relacionamento interno entre integrantes da Administração;
- VI. Zelo pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII. Sigilo sobre assunto da repartição, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;
- VIII. Conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX. Assiduidade e pontualidade;
- X. Uso de vestimentas adequadas ao serviço, uniforme e equipamentos de segurança individual, quando for o caso;

§2º. Outros critérios poderão ser utilizados, desde que previstos, expressa ou implicitamente, nas normas, regulamentos ou atribuições do cargo do representado, inclusive os previstos por Conselhos de Classe ou equivalentes, quando mostrarem pertinência com a infração disciplinar apurada.

## **CAPÍTULO IV- DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO DISCIPLINAR**

### **Seção I - Da composição das comissões**

Art. 40. O procedimento administrativo de sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissões compostas, respectivamente, por (02) dois e (03) três servidores estáveis, integrantes de comissão permanente designada pelo Corregedor ou pelo Prefeito, cuja presidência competirá a procurador municipal.



---

|GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. As inspeções serão presididas por Procurador Municipal, podendo contar com o auxílio de outros servidores designados.

**Seção II - Das atribuições dos membros e presidente de comissões**

Art. 42. Competem aos membros da comissão, em auxílio ao presidente:

- I. Assistir e assessorar o presidente no que for solicitado ou se fizer necessário;
- II. Manter sigilo sobre informações decorrentes de sua participação, ressalvadas as decorrentes de exercício de direito, prerrogativa ou de interesse legítimo;
- III. Zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;
- IV. Formular perguntas em audiência, necessárias ao esclarecimento do mérito;
- V. Propor medidas que assegurem o esclarecimento da verdade e a segurança jurídica dos atos;
- VI. Assinar atas e termos;
- VII. Participar dos relatórios, sendo facultado voto em separado, preservado o sigilo.

Art. 43. Ao presidente compete dirigir os trabalhos, conduzindo os processos e procedimentos que presidir até o seu encerramento, observando as normas regulamentares.

**CAPÍTULO V- DOS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

**Seção I - Dos impedimentos**

Art. 44. É impedido de participar em qualquer fase do processo administrativo disciplinar o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito ou auxiliar, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o representado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput é aquela passível de influenciar a decisão do processo, notadamente a de membro de comissão ou autoridade com poder decisório.

Art. 45. Aquele que estiver impedido deverá comunicar imediatamente, por escrito, à autoridade instauradora, declarando o motivo e requerendo sua substituição.



---

|GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. Os representados podem peticionar alegando impedimento de autoridade ou servidor.

Art. 47. Enquanto não decidida a alegação de impedimento os trabalhos de instrução ficarão suspensos.

### **Seção II - Das suspeições**

Art. 48. Devem se declarar suspeitos em participar em qualquer fase do processo, os servidores ou autoridades que tenha relação de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos representados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

parágrafo único. A participação de que trata o caput é aquela passível de influenciar a decisão do processo, notadamente a de membro de comissão ou autoridade com poder decisório.

Art. 49. Aquele que for suspeito deverá comunicar imediatamente, por escrito, à autoridade instauradora, declarando o motivo e requerendo sua substituição.

Art. 50. Os representados podem peticionar alegando suspeição de autoridade ou servidor.

### **Seção III - Das ausências justificadas**

Art. 51. Será substituído o servidor ou autoridade que, por motivo idôneo devidamente justificado, não puder exercer os seus trabalhos no respectivo processo.

### **Seção IV- Das Substituições**

Art. 52. Ocorrendo as hipóteses de impedimento, suspeição ou ausência justificada, ocorrerá a substituição do servidor ou autoridade no respectivo processo, nos seguintes termos:

I - Se procurador municipal, a presidência do processo será designada à outro procurador municipal estável;

II - Se membro da comissão, haverá a sua substituição por outro servidor estável;

III - Se Prefeito ou Procurador-Geral, a competência para execução dos atos correspondentes, inclusive decisórios, caberá ao Chefe de Gabinete;

IV - Se Corregedor-Geral, a competência para execução dos atos correspondentes, inclusive decisórios, caberá ao Procurador-Geral do Município;



---

|GABINETE DO PREFEITO

### **CAPÍTULO VI - DA REVISÃO**

Art. 53. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e não apreciados no processo originário.

Art. 54. O requerimento de revisão será endereçado à Corregedoria-Geral do Município, e deverá conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha obtido.

Art. 55. Recebido o requerimento, o Corregedor Geral decidirá se estão presentes os pressupostos da revisão.

Parágrafo único. Se decidir pela admissibilidade da revisão, haverá novo processamento por comissão cujos membros não tenham atuado no procedimento que resultou na punição do requerente.

Art. 56. Se o pedido de revisão for julgado procedente, poderá ocorrer a alteração da classificação da infração, a absolvição do punido, a modificação da pena ou a anulação do processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

Parágrafo único. A revisão não poderá resultar no agravamento da pena.

### **CAPÍTULO VII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 57. Aplica-se subsidiariamente a este decreto as normas e princípios das leis federais 8.112/90, 8.492/92, 9.784/99, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), do Decreto-Lei 4.657/42, do Código de Processo Civil, os pareceres jurídicos chancelados pelo Procurador Geral, a doutrina, a jurisprudência, os princípios gerais do Direito, a equidade e as demais fontes do Direito.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Geral do Município, por meio de decisão administrativa ou portaria, podendo ser consultada, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município.



---

|GABINETE DO PREFEITO

Art. 58. O prazo para o cumprimento das intimações, comunicações, determinações e requisições da Corregedoria será de 10 (dez) úteis, salvo se outro for estipulado, e sua contagem iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte à sua efetivação ou ao do envio da comunicação eletrônica (email) correspondente.

Art. 59. Os processos no âmbito da Corregedoria são virtuais, e serão acessados através do sistema eletrônico.

Art. 60. As disposições deste decreto aplicam-se naquilo que for cabível à corregedoria da Procuradoria Geral do Município, prevista no artigo 21 da lei complementar municipal 56/21.

Parágrafo único. As comissões de processo administrativo disciplinar no âmbito da Procuradoria Geral do Município serão compostas por procuradores estáveis, sendo atribuição do Corregedor da Procuradoria a presidência dessas comissões.

Art. 61. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, poderão ser observados os procedimentos previstos nos artigos 133 a 140 da lei federal 8112/90

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos no 3750/2019 e 3943/2021.

Art. 63. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 03 DE JULHO DE 2024.

**LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR  
(JUNINHO GASPAR)  
PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.

**ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR  
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO**